



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000407145

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1099571-81.2024.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante POSTALIS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DOS CORREIOS E TELÉGRAFOS, é apelado WENDEL FIDELIS DE OLIVEIRA (REVEL).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente sem voto), CARLOS RUSSO E MARIA LÚCIA PIZZOTTI.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

PAULO ALONSO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº 5.576

Apelação nº 1099571-81.2024.8.26.0002

Comarca: São Paulo (9ª Vara Cível do Foro Regional de Santo Amaro)

Apelante: Postalis – Instituto de Previdência Complementar (autora)

Apelado: Wendel Fidelis de Oliveira (réu)

Juiz(a) prolator(a): Adilson Araki Ribeiro

APELAÇÃO. DIREITO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE MÚTUO. DIVERGÊNCIA SOBRE TERMO INICIAL DE INCIDÊNCIA DOS JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. Ação monitória procedente em primeira instância.
2. Recurso da autora para alteração do termo inicial dos juros e correção monetária, acolhido.
3. Questão em discussão:
Termo inicial para a incidência de correção monetária e juros de mora: se a partir do ajuizamento da ação ou do vencimento de cada parcela inadimplida.
4. Razões de decidir da Turma Julgadora:
A correção monetária e os juros de mora devem incidir a partir do vencimento de cada parcela, conforme previsto no contrato, uma vez que a obrigação é líquida, configurando inadimplemento automaticamente com o vencimento, nos termos do artigo 397 do Código Civil. Precedentes do TJ/SP.
5. Recurso da autora provido. Sentença parcialmente reformada.

Apelação interposta pela autora contra a r. sentença de fls. 162/163, cujo relatório adoto, que julgou procedente a ação monitória, que tem por objeto cobrança de prestações de empréstimo a participante de plano de previdência privada complementar, estando a parte dispositiva de referida sentença redigida nos seguintes termos:

“Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a presente demanda, para converter o mandado monitório em título executivo judicial, nos termos

do art. 702, §8º do CPC, ficando constituída a obrigação do requerido ao pagamento do valor de R\$ 5.400,54, com juros moratórios correspondentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), deduzido o índice de atualização monetária, consoante aos artigos 406 e 407 do Código Civil, a contar da data da planilha de cálculos apresentada no ajuizamento (fls. 93/94), e correção monetária, a partir da mesma data, aplicando-se o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), apurado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). Sucumbente, arca o requerido, ainda, com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios de 10% do crédito a ser executado.

Encerrado o procedimento, eventual exigência deverá ser realizada pelo cumprimento de sentença previsto no art. 523 do CPC regulado pelo Comunicado CG 438/16 em apenso e no formato digital.”.

Recurso da autora pedindo a aplicação dos juros e correção com observância dos termos contratuais, os quais deverão incidir desde o vencimento de cada parcela.

Sem contrarrazões.

Recurso tempestivo e preparado (fls. 192/193).

Sem objeção ao julgamento virtual.

É o relatório.

1. Encaminhamento do voto:

Respeitado o entendimento do n. magistrado, ***voto pela reforma parcial da r. sentença***, para adequação do critério de atualização do débito.

2. Síntese da demanda:

2.1. Pretende a autora, *por meio de ação monitória*, que o réu seja compelido ao pagamento da quantia de R\$ 5.400,54, referente a *contrato de mútuo inadimplido* (fls. 1/13).

2.2. A r. sentença *julgou procedente* o pedido e converteu o mandado inicial em mandado executivo, deliberando que o crédito que deverá ser *corrigido* e acrescido de *juros legais* a contar da data da planilha de cálculos apresentada a fls. 93/94 (fls. 163).

2.3. A autora não concorda com o critério de atualização adotado, insistindo que os *juros e correção* devem incidir desde o *vencimento de cada parcela inadimplida*, ***no que tem razão***.

3. Do termo inicial dos juros e correção monetária.

3.1. Verifica-se, em primeiro lugar, que a planilha de fls. 93/94, indicada pelo nobre magistrado a partir da qual a dívida deve ser atualizada (fls. 163), não se refere ao cálculo do débito, daí porque imprestável como termo inicial para cálculo dos encargos.

3.2. A planilha representativa da dívida é a de fls. 20/22, de *difícil compreensão*, o que justifica a apresentação de outra,

que seja esclarecedora, para adequado cumprimento da sentença.

3.3. Tratando-se de contrato de *mútuo* de valor certo, a *correção monetária* e os *juros de mora* devem incidir, conforme previsto no contrato, *a partir do vencimento de cada parcela*.

A obrigação de pagar os valores pactuados é *líquida*, de modo que o inadimplemento ocorre automaticamente com o vencimento do prazo para pagamento de cada prestação, independentemente de interpelação judicial ou extrajudicial, nos termos do art. 397, *caput*, do *Código Civil*.

Dessa forma, os *juros de mora* e a *atualização monetária* devem ser contados desde a data do vencimento de cada prestação, competindo à credora, quando requerer o cumprimento da sentença, indicar precisamente os valores principais das parcelas, e, *separadamente*, os encargos (*juros e correção monetária*), contados os respectivos vencimentos de cada prestação.

4. Precedentes:

Oportuno destacar que em casos *idênticos*, envolvendo a mesma autora, este *Tribunal* e esta *Câmara* assim decidiram:

APELAÇÃO – CONTRATO DE EMPRÉSTIMO – TERMO INICIAL DE INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA E DE JUROS DE MORA – ART. 394 DO CC. - *Plausível se mostra a incidência de correção monetária e juros de mora no caso em apreço, que versa sobre inadimplemento das obrigações contratuais líquidas e certas cuja mora é*

*"ex re", de rigor concluir que o vencimento da obrigação interpela o devedor no lugar do credor, ensejando a pronta exigibilidade de correção e juros de mora, a partir do vencimento de cada uma das obrigações contratuais inadimplidas. RECURSO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1016057-68.2020.8.26.0554; Relator (a): **Maria Lúcia Pizzotti**; Órgão Julgador: 30ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santo André - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/01/2024; Data de Registro: 10/01/2024)*

*APELAÇÃO - Serviço - Contrato de empréstimo - Ação monitória - Sentença que constituiu título executivo judicial, com base nos efeitos da revelia - Insurgência da autora com relação ao termo inicial e ao índice adotados pelo julgado para incidência dos juros e da correção monetária - Acolhimento - Encargos que partem do vencimento e que devem incidir nos termos do contrato - Exegese do artigo 397 do CC - Mora ex re - Precedente - RECURSO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1000252-95.2024.8.26.0405; Relator (a): **Michel Chakur Farah**; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro de Osasco - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/02/2025; Data de Registro: 25/02/2025)*

5. Em síntese, impõe-se a *reforma parcial* da r. sentença para determinar a incidência da *correção monetária* e dos *juros de mora* a partir do *vencimento de cada prestação*.

Pelo exposto, dou provimento ao recurso, nos termos da fundamentação.

PAULO ALONSO

Relator